



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**ATA DA 217ª SESSÃO DE COORDENAÇÃO  
15 de maio de 2023  
Sessão Ordinária**

Em 15 de maio de 2023, às 14h30, em sessão ordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo coordenador Carlos Frederico Santos, subprocurador-geral da República, da qual participaram os membros titulares Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Francisco de Assis Vieira Sanseverino, subprocuradores-gerais da República, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, deliberou sobre os seguintes temas:

**DELIBERAÇÃO**

**1) Processos nº: 1.00.000.027171/2022-44 - Eletrônico**

**Relator:** FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

**Assunto:** PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. CONSULTA SOBRE COMO PROCEDER NA EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA NO ÂMBITO DO CNMP DE RECOMENDAÇÃO PARA QUE OS RAMOS E AS UNIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ADOTEM PROVIDÊNCIAS PARA A COBRANÇA DA PENA DE MULTA FIXADA EM SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA OU HOMOLOGATÓRIA. OBJETO DA CONSULTA PREJUDICADO EM VIRTUDE DA PROPOSIÇÃO Nº 1.00257/2023-65 QUE CONTÉM DIRETRIZES SUGERIDAS AOS RAMOS E UNIDADES DO MP PARA A COBRANÇA DE MULTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Pelo OFÍCIO N. 2967/2022/MPF/PRGO/GABPR7 (PR-GO-00033248/2022), o Procurador da República Alexandre Moreira Tavares dos Santos, na qualidade de Coordenador do Núcleo Criminal da PR/GO, encaminha à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF consulta sobre como proceder na execução da pena de multa.

2. Sustenta que seria melhor que fosse firmado diretamente um termo de cooperação técnica de âmbito nacional pela Procuradoria-Geral da República com o IEPTB/BR / CRA/BR, com uma regulamentação ou orientação da questão das execuções mediante protestos das multas pelos órgãos competentes (Câmara de Coordenação e Revisão e/ou Corregedoria-Geral), de forma que a questão tenha um tratamento nacional e uniforme no âmbito do MPF.

3. Ressalta a deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão no Procedimento MPF nº 1.00.000.022735/2021-71, na 206ª Sessão de

Coordenação, realizada em 25/04/2022, no sentido da importância da realização de tratativas para que seja firmado convênio de âmbito nacional objetivando o protesto de multas como forma de sua execução extrajudicial, na linha do que vem fazendo os Ministérios Públicos Estaduais.

4. Indaga se a referida questão deve ter prosseguimento e ser tratada pelos órgãos superiores do MPF ou no âmbito estadual, com o IEPTB-GO, por intermédio da Chefia da PR/GO.

5. O objeto da consulta sub examine, relaciona-se com a atuação do Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos da Portaria CNMP-PRESI nº 409 de 19 de dezembro de 2022, que instituiu, pelo período de 90 (noventa) dias, Grupo de Trabalho vinculado à Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, com o objetivo de empreender estudos e elaborar propostas para proporcionar melhor sistematização no tocante à cobrança da pena de multa pelo Ministério Público brasileiro.

6. Como resultado dos estudos realizados pelo grupo de trabalho instituído pela Portaria CNMP-PRESI nº 409/2022, em 28 de março, durante a 4ª Sessão Ordinária de 2023, foi apresentada pelo Conselheiro Jaime Miranda proposta de recomendação para que os ramos e as unidades do Ministério Público adotem providências para a cobrança da pena de multa fixada em sentença penal condenatória ou homologatória.

7. A referida proposta de recomendação foi autuada como Proposição nº 1.00257/2023-65, sob o objeto "Adoção de medidas extrajudiciais e judiciais para a cobrança da pena de multa prevista no art. 5º, inc. XLVI, alínea c, da Constituição Federal de 1988 e no art. 49, do Código Penal Brasileiro, e outras providências".

8. Tendo em vista que a Proposição nº 1.00257/2023-65 visa "indicar caminhos para que os valores das multas sejam efetivamente cobrados, arrecadados, revertidos aos Fundos Penitenciários e utilizados de maneira adequada", sugere-se o arquivamento dos presentes autos, por restar prejudicado o objeto da consulta em referência.

9. Inclusão em pauta para deliberação.

#### **Deliberação**

Pedido de vista da Dra Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

#### **2) Processos nº: 1.00.000.006478/2023-92 - Eletrônico**

**Relator:**

**LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

**Assunto:**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DOS ENUNCIADOS Nº 19 E 52 DA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO OU EDIÇÃO DE OUTRO ENUNCIADO PARA ESCLARECER RECORTE TEMPORAL APLICÁVEL. MANUTENÇÃO DAS DIRETRIZES. A ATUAÇÃO DO MPF ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NOVA ANÁLISE DO COLEGIADO A PARTIR DE AGOSTO DE 2023 CONSIDERANDO EVENTUAL ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STF NO JULGAMENTO DA ADI 4273.

1. Pelo Ofício nº 33/2023/7ºOfício/PR/AM (PR-AM- 00008510/2023), o Coordenador do GALD-CFIF-SFN, Dr. HENRIQUE DE SA VALADAO LOPES, propõe a "alteração dos Enunciados nº 19 e 52 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, de modo a explicitar e

minudenciar os efeitos criminais das principais Leis Especiais de Parcelamento Fiscal e da Lei Ordinária de Parcelamento Tributário”, com a alternativa de deixar claro o recorte temporal aplicável aos referidos Enunciados, mediante a edição de outro Enunciado ou Orientação para completar e facilitar a tomada de decisão pelos Procuradores da República.

2. Em linhas gerais, o expediente em referência apresenta entendimento no sentido de que as leis especiais que regulamentam Programas Especiais de Extinção do Crédito Tributário (parcelamentos) trazem consequências penais limitadas aos débitos respectivos de cada uma, bem como que o parcelamento para obstar a ação penal por crimes tributários ou de apropriação e sonegação previdenciária precisa necessariamente ter sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal.

3. A legislação prevê a possibilidade de extinção da punibilidade dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, ainda que sem delimitação de recorte temporal.

4. Precedentes do STF indicam que o pagamento do tributo, a qualquer tempo, ainda que após o recebimento da denúncia, pode extinguir a punibilidade do crime tributário.

5. As Leis nº 10.684/2003 e nº 11.941/2009, embora tratem de Programas Especiais de Extinção do Crédito Tributário diversos, quais sejam, "Paes" e "Refis da Crise", foram aplicadas pelo Supremo Tribunal Federal à mesma situação fática para extinguir a punibilidade do réu, não havendo menção à limitação das consequências penais por elas especificadas aos débitos respectivos de cada uma, como proposto no expediente em referência.

6. Essa orientação já era trilhada pela Corte Constitucional ao menos desde o HC 81929, possibilitando a aplicação retroativa do art. 9º da Lei nº 10.684/03, para extinguir a punibilidade do crime tributário pelo pagamento do tributo, a qualquer tempo, ainda que após o recebimento da denúncia.

7. Ao que tudo indica, o posicionamento até aqui sufragado pelo Supremo Tribunal Federal não apresenta passagem que possa rivalizar com os parâmetros eleitos por esta Câmara Criminal para atuação do MPF na matéria, conforme Enunciados nº 19 e 52.

8. Ocorre que encontra-se pendente de julgamento pelo STF a ADI 4273, ajuizada pela PGR em 2009, na qual se busca declarar a inconstitucionalidade das regras que permitem a não instauração de ação penal e a extinção da punibilidade nos delitos de Sonegação Fiscal, constantes dos artigos 67, 68 e 69 da Lei nº 11.941/2009, além do art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.684/2003.

9. Quatro ministros já votaram pela possibilidade de o parcelamento de dívidas tributárias afastar a proposição de ação penal em decorrência da dívida, declarando, por consequência, a constitucionalidade dos arts. 67 e 69 da Lei nº 11.941/2009 e do art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.684/2003, mas o julgamento foi suspenso

por pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes.

10. Proposta de acompanhamento dos possíveis andamentos da ADI 4273, tendo em vista eventual desfecho do julgamento, com nova análise das propostas constantes do Ofício nº 33/2023/7º Ofício/PR/AM (PR-AM-00008510/2023) a partir de agosto do ano corrente.

11. Inclusão em pauta para deliberação.

#### **Deliberação**

A 2ª Câmara, à unanimidade, deliberou nos termos do voto da Relatora.

### **COMUNICADOS**

- 3) Documento nº: PR-AP-00010306/2023 - Eletrônico**  
Assunto: Recebido o OFÍCIO 1051/2023 GAECO/PRAP – PR-AP-00010306/2023, que encaminha cópia do relatório das atividades realizadas no segundo semestre de 2022 pelo GAECO-MPF/AP
- 4) Documento nº: PR-MS-00011825/2023 - Eletrônico**  
Assunto: Recebido o OFÍCIO 14/2023 GAECO/PRMS – PR-MS-00011825/2023, que encaminha cópia do relatório semestral das atividades realizadas pelo GAECO-MPF/MS no período de 01/10/2022 a 31/03/2023.
- 5) Publicado o EDITAL 2CCR Nº 2, DE 26 DE ABRIL DE 2023**  
Assunto: Publicado o EDITAL 2CCR Nº 2, de 26 de abril de 2023 para escolha de artigos científicos sobre aspectos jurídico-penais dos criptoativos. A seleção é direcionada ao público interno e externo. Membros e servidores do MPF, estudantes, pesquisadores, operadores do Direito e interessados na temática de forma geral podem participar. O prazo para submissão dos textos termina em 26 de maio. Os artigos serão avaliados e selecionados pelos integrantes do Grupo de Trabalho sobre Criptoativos da 2CCR, no prazo de até dois meses após o término das inscrições.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr2/2023/mpf-abre-selecao-de-artigos-cientificos-sobre-aspectos-juridico-penais-dos-criptoativos>

CARLOS FREDERICO SANTOS  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 2ª CCR

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
Subprocuradora-Geral da República  
Titular

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA  
SANSEVERINO  
Subprocurador-Geral da República  
Titular



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00192999/2023 ATA nº 217-2023**

.....  
Signatário(a): **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Data e Hora: **25/05/2023 09:15:29**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Data e Hora: **25/05/2023 09:51:04**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Data e Hora: **31/05/2023 21:09:14**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8f1217d0.f5374fa6.6034de05.bc65d4c0